



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

28-02-12

CFA

TC-002412/026/10

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2010.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Acompanha: TC-002412/126/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco*, pela Fiscalização da Unidade Regional de Bauru, apontou as seguintes falhas (fls. 15/67):

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/17) - Inexistência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dos Anexos de Metas Fiscais, com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo (artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Autorização ao Executivo, pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos suplementares até o percentual de 30%, superior ao da inflação projetada para o exercício (reincidência). Falta de participação popular na elaboração da proposta orçamentária.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IRPS (fl. 22) - Regressão dos índices de longevidade e riqueza.

c) Execução Orçamentária (fls. 24/26) - Déficit de 5,61%.

d) Balanço Patrimonial - Lançamentos de valores que mostram insuficiente capacidade para pagamento das obrigações assumidas.

e) Dívida Ativa (fls. 31/33) - Divergência verificada entre os valores inscritos nos livros de controle do Município e o contabilizado.

f) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 36/37) - Inobservância do Plano de Contas do sistema AUDESP.

g) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 40) - Descumprimento.

h) Despesa com Ensino (fls. 41/45) - Alocação contábil equivocada no Sistema AUDESP, pela Prefeitura, de despesas, gerando distorções no índice de investimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Despesa com Saúde (fls. 45/47) - Alocação contábil equivocada no Sistema AUDESP, pela Prefeitura, de despesas, gerando distorções no índice de investimento. Falta de quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde.

j) Passivo de Curto e Longo Prazo (fl. 50) - Contabilização incorreta dos precatórios a pagar.

k) Outras Despesas (fls. 51/52) - Utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescente na manutenção do Conselho Tutelar, descumprindo a Lei n. 8.069/ 90 e a Resolução n. 139/10.

l) Contratos de Programa (fls. 57/58) - Falta de encaminhamento do parecer anual do Chefe do Executivo, descumprindo o artigo 1º, XVIII, das Instruções n. 2/08 do Tribunal.

m) Plano Municipal de Saneamento Básico (fls. 58/59) - Inexistência, descumprindo os artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07. Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos: inexistência, descumprindo o artigo 18 da Lei n. 12.305/10.

n) Transparência da Gestão (fl. 60) - Falta de realização das audiências públicas para debater o Plano Plurianual (PPA), a LDO e a LOA, contrariando o artigo 48, parágrafo único, da LRF.

o) Pessoal (fl. 61) - Inocorrência de avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 62/63) - Remessa de documentos ao sistema AUDESP incompleta e tardia. Baixa qualidade de dados, descumprindo o Comunicado SDG 34/09. Falta de remessa do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução. Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

1.3 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 77/131), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - A própria Fiscalização afirma que o Legislativo autorizou o Executivo, na LOA, a abrir créditos suplementares. Assim, não cabe falar em irregularidade. Foram adotadas medidas para assegurar maior transparência na formulação dos instrumentos de gestão.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social IRPS - O relatório do SEADE (docs. 8/9) permite verificar que o indicador de riqueza está evoluindo paulatinamente desde 2002, enquanto o indicador de longevidade permanece estável no período, demonstrando as eficiências das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Execução Orçamentária - Consta do relatório da Fiscalização que o déficit decorreu de convênios com Secretarias do Estado e com o Ministério da Cidade para o custeio de obras. Mas o índice permanece em patamar aceitável e foi explicado pela Agente da Fiscalização.

d) Balanço Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamentos: as informações do relatório da Fiscalização justificam os números lançados nos demonstrativos.

e) Dívida Ativa - Houve equívoco no lançamento do montante inscrito em dívida ativa. O saldo final de 2010, constante do balanço patrimonial (R\$837.145,19), não corresponde à realidade; o correto é o apurado pela Fiscalização (R\$714.538,75), inferior ao do ano anterior. Os números serão ajustados.

f) Fidedignidade dos Dados Contábeis - O Plano de Contas do Sistema AUDESP foi observado, sem falha que prejudicasse a auditoria contábil, ou que gerasse prejuízo, pois a Fiscalização apurou os exatos percentuais de investimento na educação e saúde, que superaram o mínimo exigido pela Constituição.

g) Ordem Cronológica de Pagamentos - Alguns empenhos foram pagos na medida de sua apresentação e outros acabaram gerando inscrição em restos a pagar, sem que tenha ocorrido quebra de ordem.

h) Despesas com Ensino - Não houve inobservância do Plano de Contas do Sistema AUDESP. A discrepância não decorreu de "alocação equivocada", mas do fato do sistema AUDESP não ter "interpretado" os códigos das fontes de recursos informados. A Fiscalização refez as contas, apurando que a aplicação no ensino foi de 26,36% da receita de impostos, cumprindo a exigência constitucional.

i) Despesas com Saúde - Vale a argumentação do item anterior. Também nesse setor, a aplicação superou a exigência constitucional.

j) Passivo de Curto e Longo Prazo - O relatório da Fiscalização informou (fl. 49) que ao final do exercício não havia saldo de precatórios: *"na prática, o saldo de precatórios existentes foi quitado integralmente, vez que o Município pagou o valor equivalente, não restando saldo de precatórios a pagar"*.

k) Outras Despesas - A unidade orçamentária específica "Fundo Municipal da Criança e do Adolescente" foi criada somente em 2011. Assim, não havia como utilizar dotações dela para a finalidade apontada.

l) Contratos de Programa - A Administração não encaminhou o relatório porque entendeu que o convênio não estava incluído na norma regulamentar mencionada; doravante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele será remetido. De todo modo, foi apresentado relatório gerencial, com informações sobre o serviço prestado e os resultados obtidos (docs. Anexos, n. 28/35).

m) Plano Municipal de Saneamento Básico - O Plano realmente não foi elaborado. Conforme documentos referentes ao item anterior, continua em vigor convênio com a SABESP, responsável pela operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cabendo à Conveniada atender as obrigações legais. Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos: o artigo 18 da Lei n. 12.305/10 menciona que os municípios deverão elaborar o Plano como condição para obter recursos federais, acrescentando o artigo 55 que o preceito passou a vigorar em 03-08-12.

n) Transparência da Gestão - Reportou-se aos argumentos para o item "Planejamento das Políticas Públicas", realçando que já foram adotadas medidas corretivas.

o) Pessoal - Embora não tenham sido realizados procedimentos de avaliação dos servidores estatutários, o assunto está sendo estudado. Como aponta o relatório da Fiscalização (fl. 61), o decreto de regulamentação está em fase final de elaboração.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal - Embora com atraso, os documentos foram entregues ao Tribunal, afastando a irregularidade. As remessas apenas parciais estão relacionadas a arquivos digitalizados que não se referem diretamente ao sistema AUDESP. Serão adotadas medidas para correção da situação.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 134/135) considerou que as contas não traduzem situação de desequilíbrio, pois, conforme apontado pela Fiscalização (fl. 25), parte do déficit orçamentário resulta de convênios com outras esferas do governo, cujos valores não foram integralmente repassados. Ademais, a Prefeitura dispunha, ao final do exercício, de saldo financeiro para cobrir praticamente todas as despesas processadas, sendo mínima a parte sem cobertura. Assim, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas, com recomendação à Prefeitura de buscar, nos próximos exercícios, reverter os resultados deficitários.

A Assessoria Jurídica (fls. 136/141) também concluiu pela emissão de parecer favorável. Observou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl. 142, antiga fl. 139).

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,3% das receitas oriundas de impostos, dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição. Também atendeu ao artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,4% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; 97,27% desses recursos foram utilizados durante o exercício e a parcela remanescente foi empenhada e paga no 1º trimestre de 2011, cumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fls. 41/45).

O Município destinou 17,4% da receita de impostos à saúde, cumprindo a prescrição do artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 45/47).

As despesas com pessoal corresponderam a 49,6% das receitas correntes, como exige o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 40).

A receita prevista foi de R\$ 17.186.964,50, a realizada de R\$16.554.989,49 e a corrente líquida de R\$ 14.558.398,49.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 5,6% e, em 2009, superávit de 0,05% (fls. 24 e 145). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$772.250,46 e, em 2009, superávit de R\$54.981,17. O estoque de restos a pagar foi de R\$2.074.130,15 e, em 2009, de R\$572.004,53 (fl. 33). O estoque da dívida ativa foi de R\$717.375,55 e, em 2009, de R\$621.527,26 (fl. 32).

Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 51).

1.6 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2020/026/07, publicado em 04-04-09).

2008: favorável, com formação de apartado para tratar dos subsídios dos agentes políticos (TC-1549/026/08, publicado em 18-09-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-000014/026/09, publicado em 08-12-10).

¹ Dados de fl. 28 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.231.621,76	1.176.640,59	54.981,17
2010	1.302.688,83	2.074.939,29	(772.250,46)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.5, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Mostram, ainda, que as contas apresentam déficit orçamentário de 5,6%, revertendo o superávit de 0,05% do ano anterior, e déficit financeiro de R\$ 772.250,46, também, revertendo o superávit anterior, de R\$54.981,17. Apesar da irrecusável piora dos resultados, tem razão a Unidade de Economia da Assessoria Técnica ao destacar que eles ainda permaneceram em patamar tolerável, tanto mais que o resultado econômico foi positivo. Por ora a situação não conduz à reprovação das contas, mas tão somente a rigorosa recomendação referida ao final deste voto.

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais.

Os subsídios dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 50/51).

2.2 Em sua maior parte, as falhas destacadas e bem demonstradas pela Fiscalização não foram eliminadas. Subsistem as apontadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índice Paulista de Responsabilidade Social", "Execução Orçamentária", "Dívida Ativa", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Despesa com Ensino", "Despesa com Saúde", "Passivo de Curto e Longo Prazo", "Recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescente", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Transparência da Gestão", "Pessoal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

2.3 Verifica-se, assim, que as questões mais relevantes na análise das contas se apresentam em ordem (cf. item 2.1, *supra*).

As impropriedades subsistentes não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Várias delas são formais e, em relação a algumas, o Senhor Prefeito anunciou medidas para regularização, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Fiscalização, na próxima inspeção. Elas implicam ressalvas e recomendações.

2.4 A transferência ao terceiro setor é objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (fl. 59). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público e com a contratação por tempo determinado (fl. 61).

O acessório anexo TC-2412/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo deste voto, cuja efetiva regularização recomendo. Deve o Executivo Municipal velar, sobretudo, para manter o equilíbrio orçamentário das contas, sob pena de serem reprovadas em exercícios seguintes.

Determino, ainda, que o acessório TC-2412/126/10 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO